

LIVRO PRIMEIRO

I – De iure civili et naturali

1. *Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur: nam quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium est vocaturque ius civile, quasi ius proprium civitatis; quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes populos peraeque custoditur vocaturque ius gentium, quasi quo iure omnes gentes utuntur. Populus itaque Romanus partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utitur. Quae singula qualia sint, suis locis proponemus.*

2. *Constant autem iura populi Romani ex legibus, plebiscitis, senatus consultis, constitutionibus principum, edictis eorum, qui ius edicendi habent, responsis prudentium.*

3. *Lex est, quod populus iubet atque constituit. Plebiscitum est, quod plebs iubet atque constituit. Plebs autem a populo eo distat, quod populi appellatione universi cives significantur, connumeratis et patriciis; plebis autem appellatione sine patriciis ceteri cives significantur; unde olim patricii dicebant plebiscitis se non teneri, quia sine auctoritate eorum facta essent; sed postea lex Hortensia lata est, qua cautum est, ut plebiscita*

I – Do direito civil e do natural

1. Todos os povos que se regem por leis e costumes aplicam em parte o seu direito próprio e em parte aquele que é comum de todos os homens; pois o direito que cada povo constitui para si é seu próprio e é chamado de *ius civile* <(direito civil, ou seja, do cidadão)>: um direito, por assim dizer, próprio da sua cidade; aquele, no entanto, que a razão natural estabelece entre todos os homens, é uniformemente observado junto a todos os povos e é chamado de *ius gentium* <(direito das gentes, dos povos)>, como se fosse um direito que todas as nações adotam. O povo romano, portanto, aplica em parte o seu direito próprio e em parte aquele que é comum a todos os homens. Nos lugares devidos exporemos quais são as particularidades de cada qual.

2. O direito do povo romano consta de leis, plebiscitos, senatusconsultos, constituições imperiais, editos daqueles que têm o direito de publicá-los e respostas dos juriconsultos.

3. Lei é aquilo que o povo manda e determina³⁶. Plebiscito é aquilo que a plebe manda e determina. A plebe distingue-se do povo no seguinte: o termo ‘povo’ significa o conjunto de todos os cidadãos, aí compreendidos também os patrícios; o termo ‘plebe’, no entanto, significa os demais cidadãos, excluídos os patrícios. Por isso, os patrícios antigamente diziam não estar obrigados pelos plebiscitos, dado que esses foram criados

³⁶ Devemos lembrar que as leis romanas não eram criadas por um parlamento, como em nossos dias, mas votadas pelo próprio povo reunido em assembleias, numa manifestação de democracia direta que muito impressionou pensadores modernos, como Jean-Jacques ROUSSEAU (cf.. o cap. 4 do livro IV do seu *Contrato Social*)

universum populum tenerent: itaque eo modo legibus exaequata sunt.

4. *Senatus consultum est, quod senatus iubet atque constituit; idque legis vicem optinet, quamvis fuerit quaesitum.*

5. *Constitutio principis est, quod imperator decreto vel edicto vel epistula constituit; nec umquam dubitatum est, quin id legis vicem optineat, cum ipse imperator per legem imperium accipiat.*

6. *Ius autem edicendi habent magistratus populi Romani. Sed amplissimum ius est in edictis duorum praetorum, urbani et peregrini, quorum in provinciis iurisdictionem praesides earum habent; item in edictis aedilium curulium, quorum iurisdictionem in provinciis populi Romani quaestores habent: nam in provincias Caesaris omnino quaestores non mittuntur, et ob id hoc edictum in his provinciis non proponitur.*

7. *Responsa prudentium sunt sententiae et opiniones eorum, quibus permissum est iura condere. Quorum omnium si in unum sententiae concurrant, id quod ita sentiunt, legis vicem optinet; si vero dissentiunt, iudici licet quam velit sententiam sequi: idque rescripto divi Hadriani significatur.*

II – De iuris divisione.

8. *Omne autem ius, quo utimur, vel ad personas pertinet vel ad res vel ad actiones. Sed prius videamus de personis.*

sem a sua aprovação. Mas posteriormente foi promulgada a Lei Hortênsia, a qual determinou que os plebiscitos vinculam todo o povo, tendo sido, portanto, desse modo equiparados às leis.

4. Senatusconsulto é aquilo que o senado manda e determina, e tem força de lei, embora isso tenha sido posto em questionamento.

5. Constituição imperial é aquilo que o imperador determina por decisão jurisdicional, por edito ou por epístola; e jamais se duvidou de que tenha força de lei, já que o próprio imperador recebe por lei o poder de mando (*imperium*).

6. Quem tem o direito de publicar editos são os magistrados do povo romano. Mas o direito mais importante de todos está nos editos dos dois pretores — o urbano e o peregrino — cujo poder jurisdicional, nas províncias, cabe ao governador; e igualmente nos editos dos edis curuis, cujo poder jurisdicional nas províncias do povo romano cabe aos questores; às províncias do imperador absolutamente não são enviados questores, e por isso tal edito não é oferecido nessas províncias.

7. Respostas dos jurisconsultos são opiniões e pareceres daqueles a quem foi permitido estabelecer o direito. Se as opiniões deles todos concorrerem em unanimidade, elas têm força de lei; se, porém, divergirem, é lícito ao juiz seguir a opinião que preferir: isso está dito em um rescripto do divino³⁷ <imperador> Adriano.

II – Da divisão do direito

8. Todo o direito que adotamos diz respeito ou às pessoas, ou às coisas, ou às ações <judiciais>. Mas primeiramente vejamos acerca das pessoas.

³⁷ *Divus* (“divino”) era o título dado a um imperador já falecido, depois de ter sido feita a sua *consecratio*, isto é, a sua deificação, incluindo-o na lista dos deuses.

III – De condicione hominum.

9. *Et quidem summa divisio de iure personarum haec est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi.*

10. *Rursus liberorum hominum alii ingenui sunt, alii libertini.*

11. *Ingenui sunt, qui liberi nati sunt; libertini, qui ex iusta servitute manumissi sunt.*

12. *Rursus libertinorum <tria sunt genera: nam aut cives Romani aut Latini aut dediticiorum>³⁹ numero sunt. De quibus singulis dispiciamus; ac prius de dediticiis.*

IV – De dediticiis vel lege Aelia Sentia

13. *Lege itaque Aelia Sentia cavetur, ut qui servi a dominis poenae nomine vincti sunt, quibusve stigmata inscripta sunt, deve quibus ob noxam quaestio tormentis habita sit et in ea noxa fuisse convicti sunt, quique ut ferro aut cum bestiis depugnarent traditi sunt, inve ludum custodiamve coniecti fuerint, et postea vel ab eodem domino vel ab alio manumissi, eiusdem condicionis liberi fiunt, cuius condicionis sunt peregrini dediticii.*

V – De peregrinis dediticiis

14. *Vocantur autem peregrini dediticii hi, qui quondam adversus populum Romanum armis susceptis pugnaverunt, deinde victi se dediderunt.*

III – Da condição dos homens

9. E, em verdade, a suma divisão do direito das pessoas é esta: que todos os homens ou são livres ou são escravos.

10. Em segundo lugar, entre os homens livres, alguns são ingênuos e alguns são libertos.

11. Ingênuos são aqueles que nasceram livres; libertos os que foram manumitidos de escravidão legítima³⁸.

12. Por outro lado, <são três os gêneros> de libertos: <eles ou são cidadãos romanos, ou latinos, ou os que> se contam entre <os deditícios>³⁹. Examinemos cada um deles separadamente, e primeiramente os deditícios.

IV – Dos deditícios ou da Lei Élia Sência

13. E assim, por meio da Lei Élia Sência, foi estabelecido que: os escravos que foram agrilhoados por seus donos a título de punição, ou marcados com ferro quente, ou submetidos a interrogatório mediante tortura em razão de delito e considerados culpados desse delito, e que tenham sido entregues a lutar com a espada ou contra feras, ou mandados a uma escola de gladiadores ou ao cárcere, e posteriormente tenham sido manumitidos pelo mesmo dono ou por algum outro, tornem-se livres na mesma condição em que se encontram os peregrinos deditícios.

V – Acerca dos peregrinos deditícios

14. São, porém, chamados de peregrinos deditícios aqueles povos que, no passado, tendo pegado em armas, lutaram contra o povo romano e depois, derrotados, entregaram-se.

³⁸ Servitus iusta era a escravidão conforme ao *ius civile*, ao direito e às leis de Roma, portanto legítima. Era, ao contrário, chamada de servitus iniusta a condição de um romano que, em uma situação bélica, fosse capturado e feito escravo do inimigo. Caso recuperasse a liberdade, não era considerado liberto, mas recuperava seu *status* jurídico anterior, em virtude do *ius postliminii* (cf. § 129 *infra*).

³⁹ Lacuna no manuscrito suprida por J.F.L. GÖSCHEN, com base na *Epítome de Gaio* 1,1 pr

15. *Huius ergo turpitudinis servos quocumque modo et cuiuscumque aetatis manumissos, etsi pleno iure dominorum fuerint, numquam aut cives Romanos aut Latinos fieri dicemus, sed omni modo dediticiorum numero constitui intellegemus.*

16. *Si vero in nulla tali turpitudine sit servus, manumissum modo civem Romanum modo Latinum fieri dicemus.*

17. *Nam in cuius personam tria haec concurrunt, ut maior sit annorum triginta et ex iure Quiritium domini et iusta ac legitima manumissione liberetur, id est vindicta aut censu aut testamento, is civis Romanus fit; sin vero aliquid eorum deerit, Latinus erit.*

VI – De manumissione vel causae probatione

18. *Quod autem de aetate servi requiritur, lege Aelia Sentia introductum est: nam ea lex minores XXX annorum servos non aliter voluit manumissos cives Romanos fieri, quam si vindicta, apud consilium iusta causa manumissionis adprobata, liberati fuerint.*

19. *Iusta autem causa manumissionis est, veluti si quis filium filiamve aut fratrem sororemve naturalem aut alumnum aut paedagogum aut servum procuratoris habendi gratia aut ancillam matrimonii causa apud consilium manumittat.*

15. Diremos, pois, que os escravos incorridos nessa torpeza — tenham eles sido manumitidos por qualquer modo que seja e com qualquer idade, e ainda que pertencessem de pleno direito aos seus proprietários — nunca se tornam cidadãos romanos e nem latinos, mas entendemos que sejam de todo modo incluídos no número dos deditícios.

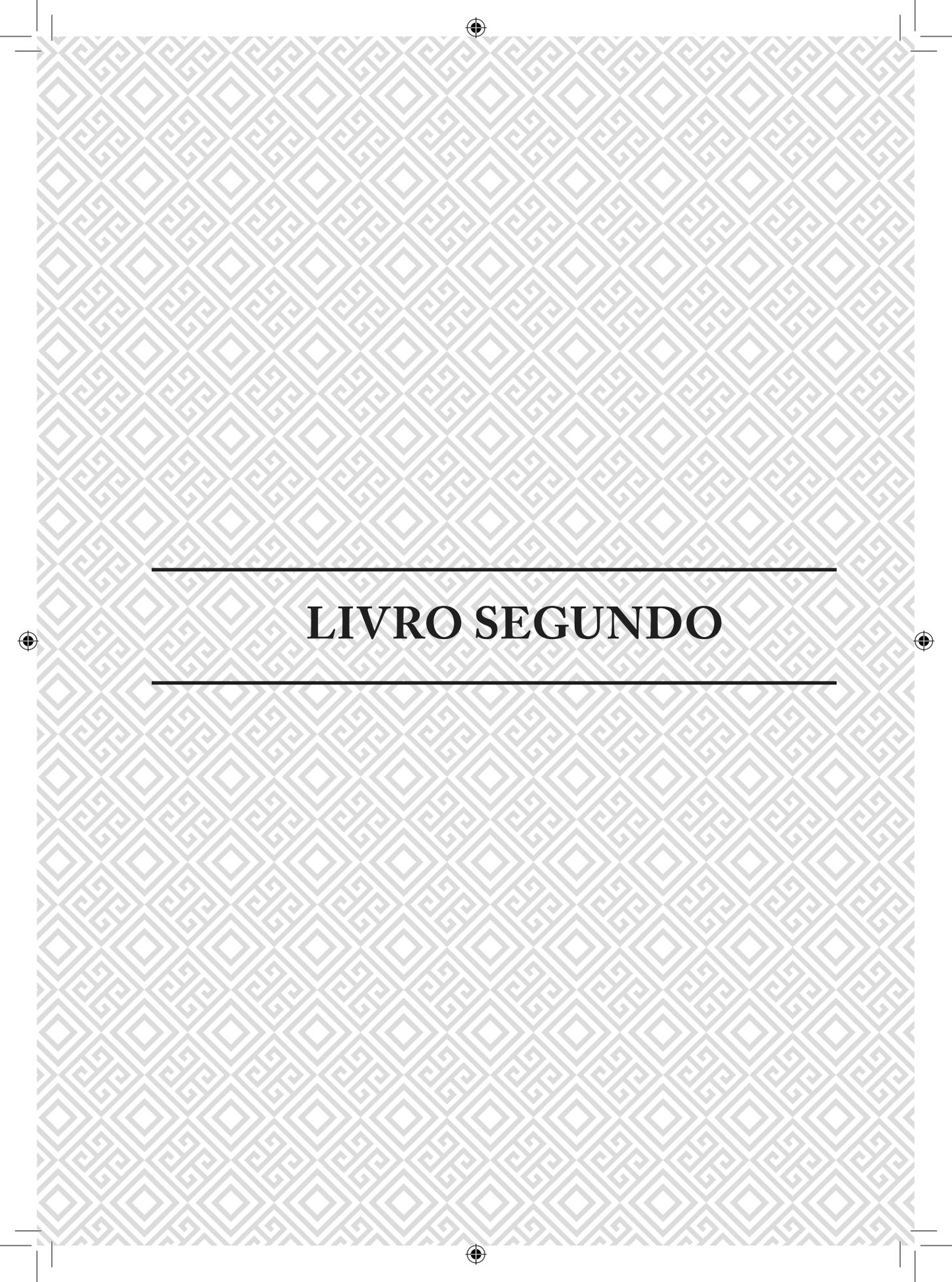
16. Se, entretanto, o escravo não tiver incorrido em tal torpeza, diremos que ele, uma vez manumitido, às vezes se torna cidadão romano, às vezes latino.

17. De fato, torna-se cidadão romano aquele em cuja pessoa concorrerem estes três fatores: que seja maior de trinta anos, que pertença ao seu dono pelo direito quiritário e que tenha sido libertado por meio de justa e legítima manumissão — isto é: por ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*), por inscrição no censo ou por testamento. Se, contudo, faltar algum desses requisitos, ele será latino.

VI – Da manumissão ou da prova de sua causa

18. Mas o que se exige no tocante à idade do escravo foi introduzido pela Lei Élia Sência: pois aquela lei determinou que os escravos manumitidos com menos de trinta anos não se tornem cidadãos romanos a não ser que tenham sido libertados por meio de ato solene perante o pretor (*manumissio vindicta*), sendo demonstrada junto a um conselho a justa causa da manumissão.

19. É justa a causa da manumissão se alguém, por exemplo, manumitir junto ao conselho um filho ou filha, ou então um irmão ou irmã natural, ou então um educando ou professor, ou então um escravo com a finalidade de fazê-lo seu procurador, ou ainda uma escrava para fins de matrimônio.



LIVRO SEGUNDO



1. <Superiore commentario de iure personarum>¹¹⁵ exposuimus; modo videamus de rebus: quae vel in nostro patrimonio sunt vel extra nostrum patrimonium habentur.

2. Summa itaque rerum divisio in duos articulos diducitur: nam aliae sunt divini iuris, aliae humani.

3. Divini iuris sunt veluti res sacrae et religiosae.

4. Sacrae sunt, quae diis superis consecratae sunt; religiosae, quae diis Manibus relictæ sunt.

5. Sed sacrum quidem hoc solum existimatur, quod ex auctoritate populi Romani consecratum est, veluti lege de ea re lata aut senatus consulto facto.

6. Religiosum vero nostra voluntate facimus mortuum inferentes in locum nostrum, si modo eius mortui funus ad nos pertineat.

7. Sed in provinciali solo placet plerisque locum religiosum non fieri, quia in eo solo dominium populi Romani est vel Caesaris, nos autem possessionem tantum vel usumfructum habere

1. <No livro anterior destes comentários> discorreremos <sobre o direito das pessoas>¹¹⁵ vejamos agora acerca das coisas. Elas ou estão no nosso patrimônio ou se consideram fora do nosso patrimônio.

2. E assim, a suma divisão das coisas se reparte em duas categorias: pois algumas são de direito divino, outras de direito humano.

3. De direito divino são, a saber, as coisas sacras e as religiosas.

4. Sacras são aquelas que foram consagradas aos deuses superiores; religiosas, as que foram deixadas para os deuses manes.

5. Mas sacro só se considera, com efeito, aquilo que foi consagrado por autoridade do povo romano, por exemplo, sendo promulgada uma lei ou criado um senatusconsulto.

6. Por nossa vontade, no entanto, tornamos religioso <um lugar> ao enterrarmos um morto em terreno nosso, desde que nos compita realizar o funeral daquele morto.

7. Mas a maioria é da opinião que um terreno não se torna religioso em solo provincial, porque sobre aquele solo incide direito de propriedade do povo romano, ou então do imperador, e con-

¹¹⁵ Esta linha, que está em branco no manuscrito, integra-se com base nas *Institutas* de Justiniano 2,1 pr.



videmur; utique tamen, etiamsi non sit religiosum, pro religioso habetur. Item quod in provinciis non ex auctoritate populi Romani consecratum est, proprie sacrum non est, tamen pro sacro habetur.

8. *Sanctae quoque res, velut muri et portae, quodam modo divini iuris sunt.*

9. *Quod autem divini iuris est, id nullius in bonis est; id vero, quod humani <iuris est, plerumque alicuius in bonis est; potest autem et nullius in bonis esse: nam res hereditariae, antequam aliquis heres existat, nullius in bonis sunt.>¹¹⁶*

Neste ponto, oito linhas do manuscrito estão ilegíveis.

.... *sine domino.*

10. *Hae autem, quae humani iuris sunt, aut publicae sunt aut privatae.*

11. *Quae publicae sunt, nullius videntur in bonis esse; ipsius enim universitatis esse creduntur. Privatae sunt, quae singulorum hominum sunt.*

12. *Quaedam praeterea res corporales sunt, quaedam incorporales.*

13. *Corporales hae, quae tangi possunt, velut fundus homo vestis aurum argentum et denique aliae res innumerabiles.*

14. *Incorporales sunt, quae tangi non possunt, qualia sunt ea, quae in iure consistunt, sicut hereditas ususfructus obligationes quoquo modo contractae. Nec ad rem pertinet, quod in hereditate res corporales continentur, et fructus qui ex fundo percipiuntur, corporales sunt, et quod ex aliqua*

sidera-se que dele nós temos apenas a posse ou o usufruto; certamente, porém, ainda que não seja religioso, é tido como se religioso fosse. Do mesmo modo, aquilo que for consagrado nas províncias sem ser por autoridade do povo romano, não é propriamente sacro, contudo é tido como se fosse sacro.

8. Também as coisas santas, como os muros e portões da cidade, de certo modo são de direito divino.

9. Aquilo, porém, que é de direito divino, não está no patrimônio de ninguém; já o que é de direito <humano geralmente está no patrimônio de alguém, embora também possa não estar no de ninguém: pois os bens da herança não estão no patrimônio de ninguém até que um herdeiro se apresente.>¹¹⁶

.... sem dono.

10. Aquelas, porém, que são de direito humano, são ou públicas ou privadas.

11. As que são públicas considera-se que não estão no patrimônio de ninguém, pois acredita-se que sejam de toda a coletividade. As privadas são as que pertencem a indivíduos particulares.

12. Além disso, certas coisas são corpóreas, e outras são incorporadas.

13. Corpóreas são aquelas que se podem tocar, tais como um terreno, um escravo, uma roupa, ouro, prata e, enfim, inúmeras outras coisas.

14. Incorporadas são as que não se podem tocar, quais sejam, aquelas que consistem em direitos, tais como a herança, o usufruto, as obrigações contraídas de qualquer modo que seja. E não diz respeito a essa questão o fato de as heranças conterem coisas corpóreas, os frutos

¹¹⁶ Este trecho, ilegível no manuscrito, integra-se com base em Gai 2 *inst. D.* 1,8,1 pr.

obligatione nobis debetur, id plerumque corporale est, veluti fundus homo pecunia: nam ipsum ius successionis et ipsum ius utendi fruendi et ipsum ius obligationis incorporale est. Eodem numero sunt iura praediorum urbanorum et rusticorum. <Praediorum urbanorum iura sunt velut ius> altius tollendi, aedes <suas officiendi> luminibus vicini <aedium aut> non extollendi, ne luminibus vicini officiatur. Item fluminum et stillicidiorum idem ius <id est, ut vicinus flumen vel stillicidium in aream vel in aedes suas recipiat; item cloacae immitendae et luminum immitendorum. Praediorum rusticorum iura sunt velut via, iter, actus, item pecoris ad aquam adpulsus, item>¹¹⁷ ius aquae ducendae. Haec iura tam urbanorum quam rusticorum praediorum servitutes vocantur.

que se percebem de um imóvel serem corpóreos, e aquilo que nos é devido em virtude de alguma obrigação — como um imóvel, um escravo, ou dinheiro — geralmente ser corpóreo: pois o direito de sucessão, assim como o direito de fruir e o direito de crédito, é, em si mesmo, incorpóreo. Na mesma categoria estão os direitos sobre prédios urbanos e rústicos. <Os direitos sobre prédios urbanos são, por exemplo, o direito> de construir mais alto a <sua> casa, <prejudicando> a iluminação <da casa> do vizinho, <ou> a proibição de construir mais alto, para não prejudicar a iluminação do vizinho. E, igualmente, o mesmo direito com relação a escorrimentos e gotejamentos, <isto é, para que o vizinho tenha de receber água pluvial que escorra em seu terreno ou goteje sobre sua casa; e do mesmo modo o direito de fazer passar o esgoto pelo terreno vizinho e o de abrir vãos para iluminação no muro do vizinho. Os direitos sobre prédios rústicos são, por exemplo, o de passagem de carga, pessoas ou animais pelo prédio vizinho, igualmente o de conduzir o gado pelo imóvel vizinho para abeberar-se, e igualmente>¹¹⁷ o direito de aqueduto. Esses direitos, tanto os de prédios urbanos quanto os de prédios rústicos, são chamados de servidões.

14a. <Est etiam alia rerum divisio: nam> aut *mancipi sunt aut nec Mancipi. Mancipi sunt <velut fundus in Italico solo,> item aedes in Italico solo <item servi et ea animalia, quae collo dorsove domari solent, velut boves, equi, muli, asini, item servitutes praediorum rusticorum. Nam>¹¹⁸ servitutes praediorum urbanorum nec Mancipi sunt. Item stipendiaria praedia et tributaria nec Mancipi sunt.*

14a. <Há ainda outra divisão das coisas: pois> elas são ou *res Mancipi* ou *res nec Mancipi*. São *res Mancipi* <por exemplo, um imóvel em solo itálico>, bem como as edificações em solo itálico, <e do mesmo modo os escravos e aqueles animais que se costumam domesticar pelo pescoço (isto é, pondo-se um cabresto sobre eles) ou pelo dorso (isto é, fazendo-os de montaria) — tais como bois, cavalos, mulas e asnos — e igualmente as servidões sobre prédios rústicos. Pois>¹¹⁸ as servidões sobre prédios urbanos são *res nec Mancipi*. Também os prédios estipendiários <(isto é, situados nas províncias pertencentes ao imperador e su-

¹¹⁷ Neste ponto, o manuscrito apresenta um trecho de duas linhas e um quarto parcialmente ilegíveis, seguido por outro de cinco linhas totalmente ilegíveis; foram integrados conjeturalmente por P. KRÜGER, valendo-se da *Epítome* de Gaius e baseando-se, na parte final, em Gai. 2 *inst. D.* 1,8,1,1 e *Inst.* 2,2,3.

¹¹⁸ Cinco linhas estão ilegíveis no manuscrito, e foram integradas por P. KRÜGER.

71. *Itaque si flumen partem aliquam ex tuo praedio resciderit et ad meum praedium pertulerit, haec pars tua manet.*

72. *At si in medio flumine insula nata sit, haec eorum omnium communis est, qui ab utraque parte fluminis prope ripam praedia possident; si vero non sit in medio flumine, ad eos pertinet, qui ab ea parte, quae proxima est, iuxta ripam praedia habent.*

73. *Praeterea id quod in solo nostro ab aliquo aedificatum est, quamvis ille suo nomine aedificaverit, iure naturali nostrum fit, quia superficies solo cedit.*

74. *Multoque magis id accidit et in planta, quam quis in solo nostro posuerit, si modo radicibus terram complexa fuerit.*

75. *Idem contingit et in frumento, quod in solo nostro ab aliquo satum fuerit.*

76. *Sed si ab eo petamus fructum vel aedificium et inpensas in aedificium vel in seminaria vel in sementem factas ei solvere nolimus, poterit nos per exceptionem doli mali repellere, utique si bonae fidei possessor fuerit.*

77. *Eadem ratione probatum est, quod in chartulis sive membranis meis aliquis scripserit, licet aureis litteris, meum esse, quia litterae chartulis sive membranis cedunt: itaque si ego eos libros easque membranas petam nec inpensam scripturae solvam, per exceptionem doli mali summoveri potero.*

78. *Sed si in tabula mea aliquis pinxerit veluti imaginem, contra probatur: magis enim dicitur tabulam picturae cedere. Cuius diversitatis vix idonea ratio redditur. Certe secundum hanc regulam si me possidente petas imaginem*

71. Por conseguinte, se um rio arrancar brusca-mente uma porção do teu terreno e a trazer até o meu terreno, essa porção continua a ser tua.

72. Contudo, se uma ilha tiver nascido no meio de um rio, ela é propriedade comum de todos aqueles que possuam prédios contíguos à margem, em ambos os lados do rio; se, porém, ela não tiver nascido no meio do rio, pertence àqueles que tenham prédios adjacentes à margem do lado ao qual a ilha estiver mais próxima.

73. Além disso, o que foi construído por outrem em solo nosso, ainda que esse outro o tenha construído por sua própria conta, torna-se nosso por direito natural, porque <o que está acima da> superfície acede ao solo.

74. E com muito mais razão isso acontece com relação a uma planta que alguém puser em solo nosso, desde que ela haja deitado raízes na terra.

75. O mesmo se aplica também ao trigo que tiver sido semeado por outrem em nosso solo.

76. Mas se reivindicarmos dele os frutos ou a edificação, e não quisermos reembolsar-lhe as despesas havidas na construção, no plantio, ou na semeadura, ele poderá nos repelir com uma exceção de dolo mau — se, bem entendido, ele tiver sido possuidor de boa fé.

77. Pela mesma razão foi admitido que aquilo que alguém haja escrito, ainda que com letras de ouro, em papéis ou pergaminhos meus, pertence a mim, porque as letras acedem aos papéis ou pergaminhos; e assim, se eu reivindicar aqueles livros ou pergaminhos e não pagar as despesas com a escrita, poderei ser rechaçado pela exceção de dolo mau.

78. Mas se alguém tiver pintado, por exemplo, um quadro, sobre tela minha, admitiu-se o contrário: pois se diz ser mais correto afirmar que a tela acede à pintura. É difícil apresentar uma justificativa idônea para essa disparidade. Certamente,